



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 09 de novembro, 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.820

Recurso n.º 56.138 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1986

Recorrente AUTO POSTO M.B. LTDA.

Recorrid DRF em RIBEIRÃO PRETO (SP)

PIS-DEDUÇÃO - exigência que se impõe an
te o princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AUTO POSTO M.B. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ AL-
BERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO
PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13856/000.082/89-97
RECURSO Nº 56.138
ACÓRDÃO Nº 103-09.820
RECORRENTE: AUTO POSTO M.B. LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa relativa ao PIS-Dedução ante a constatação de omissão de receita na escrituração da pessoa jurídica que a decisão recorrida houve por bem manter, a teor da seguinte ementa:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

A omissão de receita apurada na pessoa jurídica e julgada procedente, implica exigência igualmente da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO calculada sobre a diferença do imposto de renda."

O recurso manifestado contra esta decisão é o mesmo oferecido no processo matriz, onde foram abordadas as matérias principal e decorrente e que passo a ler.

No processo matriz, esta Câmara, em sessão de 11-setembro-1989, pelo acórdão nº 103-09.485 houve por bem manter a exigência consoante a ementa que se transcreve:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. - Constitui omissão de receita as diferenças verificadas entre o valor das vendas oferecidas à tributação e o valor das compras, apurado em levantamento específico junto aos fornecedores, observado os estoques inicial e final e as peculiaridades quanto aos rendimentos auferidos na atividade de revenda de combustível e lubrificantes."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

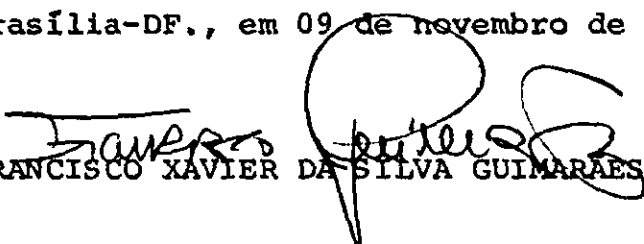
Em se tratando de processo decorrente, a sorte deste deve seguir a do principal, tal como deixa claro a própria recorrente.

Assim, configurada a omissão de receita no processo matriz, devida será também a parte dedutível do imposto de renda para recolhimento ao PIS.

No caso não assiste razão à empresa ora recorrente ao invocar a inexistência de relação jurídico tributária em relação ao PIS, posto que a decisão invocada se refere à contribuição com recursos próprios da empresa e aqui se trata do destino da parcela dedutível do I.R. o que é coisa diversa.

Ante o exposto e ante a íntima relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR